



Manaus, 17 de outubro de 2024

Edição nº 3422 Pag.11

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 16.066/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Autazes

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE(S): Sr. Alberto Genesis de Auzier Ferreira

REPRESENTADO(S): Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeitura Municipal de Autazes, Centro de Seleção e Pesquisa e Consultoria - Cespec

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Alberto Genesis de Auzier Ferreira, em face do Prefeito do Município de Autazes, Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, do Centro de Seleção, Pesquisa e Consultoria - Cespec e da Comissão do Concurso Público, acerca das irregularidades do Edital de Abertura n.º 01/2024 - CPPMA do Concurso para cargos efetivos da Prefeitura de Autazes/AM e inobservância dos princípios basilares que regem os atos da Administração Pública

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO N.º 1.399/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Sr. Alberto Genesis de Auzier Ferreira, em face do Prefeito do Município de Autazes, Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, do Centro de Seleção, Pesquisa e Consultoria - Cespec e da Comissão do Concurso Público, acerca das irregularidades do Edital de Abertura n.º 01/2024 - CPPMA do Concurso para cargos efetivos da Prefeitura de Autazes/AM e inobservância dos princípios basilares que regem os atos da Administração Pública (fl. 2).
2. Segundo o representante relatou o referido certame foi feito sem previsão orçamentária para a contratação da empresa organizadora, não respeitou o processo administrativo regular, o edital possui diversas irregularidades como a ausência de vagas para as cotas obrigatórias etc. (fl. 3).
3. No que se refere ao Pedido de Medida Cautelar, o representante argumenta que:





O primeiro requisito para a concessão da medida liminar suscitada, qual seja a plausibilidade do pedido, resta cabalmente demonstrado, já que da análise sumária dos presentes autos é possível observar diversas irregularidades no Edital de abertura n.º 001/2024 – CPPAM que devem, no mínimo, ser corrigidas, evitando assim a concretização definitiva dos danos potenciais a que aquela municipalidade está sujeita, caso se permita que o certame sob análise prossiga com as irregularidades apontadas.

No que concerne ao segundo requisito necessário para a concessão da medida liminar suscitada, qual seja, o perigo de dano, está evidente a existência de dano potencial, uma vez que a manutenção das disposições editalícias da forma que estão e o não saneamento das impropriedades apontadas poderá acarretar a nulidade do certame, quando de sua conclusão, bem como de seu resultado final e das nomeações dele decorrentes.

Outrossim, é imperioso ressaltar que a adoção da medida de suspensão do Edital n.º 001/2024 se faz oportuna, haja vista que, conforme se extrai do cronograma, o certame sob análise ainda se encontra no período destinado às inscrições dos candidatos e tem a prova prevista apenas para o mês de novembro do corrente ano (fl. 20).

4. Posto isso, o representante requer "imediata suspensão do Edital n.º 1/2024-CPPAM, pelas razões de fato e de direito acima delineadas" (fl. 20). Superado o relatório, manifesto-me quanto à análise dos requisitos de admissibilidade.
5. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
6. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
7. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e





Manaus, 17 de outubro de 2024

Edição nº 3422 Pag.13

d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

8. No que tange à legitimidade, constata-se que o recorrente é pessoa física se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

9. Conforme narrado acima, o representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

10. Ademais, o representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais (art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal) (fl. 8) e legais (art. 144, §1º, da Lei Estadual n.º 241/2015, Lei Municipal n.º 248/2023) (fl. 10), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) DÊ CIÊNCIA ao representante e aos representados deste despacho; e





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas

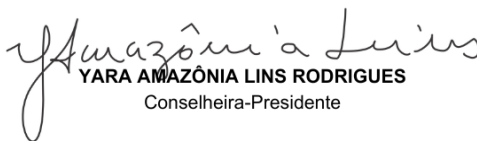


Manaus, 17 de outubro de 2024

Edição nº 3422 Pag.14

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO Nº 16087/2024

ÓRGÃO: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Karollyne Lima Barbosa

REPRESENTADOS: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE

ADVOGADO(A): BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555 E AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Sra. Karollyne Lima Barbosa, em face do Defensor Público Geral do Estado do Amazonas Acerca de Ato Administrativo de Exoneração Eivado de Vício.

RELATOR: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, em substituição ao Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

DESPACHO Nº 1401/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela Sra. Karollyne Lima Barbosa, neste ato representada por seus patronos, em face do Defensor Público Geral do Estado do Amazonas em razão de ato administrativo de exoneração eivado de vício.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam